

A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESPANHOLA

Marcelo Fernando Quiroga Obregon¹

Leticia Poubel Três Henriques²

Fecha de publicación: 01/10/2018

Sumário: Introdução **1.** A nacionalidade como direito humano. **2.** Formas de aquisição da nacionalidade. **3.** A aquisição da nacionalidade brasileira. **4.** A aquisição da nacionalidade espanhola. - Considerações finais. - Referências.

Resumo: Este artigo traz uma abordagem sobre a nacionalidade como um vínculo jurídico-político, mas também como direito humano, destacando a importância de se protegê-lo e de se evitar a apatridia. Ressalta-se que devido à autonomia dos Estados para legislar sobre o tema, podem ocorrer uma série de conflitos quando tratamos de casos concretos. Visto isso, o presente trabalho buscou analisar a legislação do Brasil e da Espanha, dois países que, atualmente, convivem com um intenso fluxo

¹ Doutor em Direito .Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

mfqobregon@yahoo.com.br

² Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Vitória - FDV e membro do Grupo de Pesquisa CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo.

leticiapoubelth@gmail.com

migratório e podem vir a se deparar com diversas dificuldades dessa natureza. Neste sentido, apoiando-se no estudo da legislação de ambos os países, bem como de autores como Sidney Guerra e Valério de Oliveira Mazzuoli, foram abordados: o conceito de nacionalidade; as diferentes formas de aquisição da nacionalidade; os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileiro; e por fim, os requisitos para a aquisição da nacionalidade espanhola. Desse modo, objetivou-se conhecer e sistematizar os requisitos para a aquisição da nacionalidade no Brasil e na Espanha.

Palavras-chave: NACIONALIDADE; BRASIL; ESPANHA; DIREITO COMPARADO.

THE ACQUISITION OF NATIONALITY: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN AND SPANISH LEGISLATION

Abstract: This article brings an approach to nationality as a legal-political bond, but also as a human right, highlighting the importance of protecting it and avoiding statelessness. It is noteworthy that due to the autonomy of the States to legislate on the subject, a series of conflicts can occur when we deal with concrete cases. Given this, the present work sought to analyze the legislation of Brazil and Spain, two countries that currently live with an intense migratory flow and may come across various difficulties of this nature. In this sense, based on the study of the legislation of both countries, as well as authors such as Sidney Guerra and Valério de Oliveira Mazzuoli, were approached: the concept of nationality; the different forms of acquisition of nationality; the requirements for the acquisition of Brazilian nationality; and finally, the requirements for the acquisition of Spanish nationality. In this way, it was aimed to know and systematize the requirements for the acquisition of nationality in Brazil and Spain.

Key-words: NATIONALITY; BRAZIL; SPAIN; COMPARATIVE LAW.

INTRODUÇÃO

Em se tratando de âmbito internacional, a nacionalidade é um tema complexo, uma vez que cabe a cada Estado legislar sobre as formas de aquisição da nacionalidade, seus requisitos e desdobramentos. Assim sendo, a nacionalidade deve ser vista não apenas como um vínculo jurídico-político, mas como um direito humano que deve ser resguardado.

Devido à liberalidade para dispor sobre o tema e tendo em vista os diversos critérios que podem ser adotados, são inúmeros os conflitos que podem surgir em situações concretas.

Desse modo, o presente trabalho apresenta a delimitação do conceito de nacionalidade em abstrato, as diferentes formas de aquisição da nacionalidade e de forma específica os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira e para a aquisição da nacionalidade espanhola.

Destaca-se que ambos os países têm convivido com grande fluxo migratório, sendo destaques no que envolve a questão em seus respectivos continentes. Em vista disso, julgou-se oportuno verificar e destrinchar a legislação de ambos os países no que se refere a aquisição da nacionalidade, ressaltando-se a percepção dos critérios *ius soli* e *ius sanguinis* e averiguando-se as suas peculiaridades.

Para tanto, tal trabalho foi realizado por meio de um estudo da legislação de cada país e por meio do embasamento em doutrinadores como Sidney Guerra e Valério de Oliveira Mazzuoli, dentre outros.

No primeiro tópico faremos uma abordagem da nacionalidade como direito humano; no segundo tópico analisaremos as formas de aquisição da nacionalidade brasileira; em seguida abordaremos a aquisição da nacionalidade brasileira e espanhola.

1. A NACIONALIDADE COMO DIREITO HUMANO

A origem da palavra nacionalidade indica um grupo de indivíduos em uma sociedade, apresentando características similares, como a mesma raça, religião, língua, cultura, dentre outras particularidades. Todavia, atualmente, entende-se como nacional aquele que guarda uma relação de ordem política, integrando a organização estatal. (MAZZOULI, 2012, p. 676-677)

A nacionalidade pode ser conceituada como um vínculo jurídico-político entre o Estado e os indivíduos que o compõem. Desse modo, os indivíduos são os componentes de caráter pessoal do Estado e apresentam uma relação de dependência com este. (MAZZOULI, 2012, p. 675-676)

É importante destacar que além de ser um vínculo jurídico-político, a nacionalidade é um direito humano que deve ser respeitado, devendo haver uma cooperação entre os Estados para que ela seja resguardada, buscando-se evitar eventuais conflitos.

Ressalta-se que a atribuição da nacionalidade apenas pode ser conferida a um indivíduo pelo Estado, cabendo a este legislar internamente sobre tal matéria. Assim, a nacionalidade pode ser conferida de forma originária pelo simples nascimento, mas também de forma secundária a um estrangeiro, que pode vir a naturalizar-se caso preencha os requisitos apresentados em lei. Além disso, somente o Estado pode determinar os casos de perda da nacionalidade. (MAZZOULI, 2012, p. 677)

Os países são livres para legislar sobre a nacionalidade de seus indivíduos, sendo matéria de Direito Interno, cabendo ao Estado Soberano respeitar os princípios do Direito Internacional. Nesse sentido, é importante reforçar que a nacionalidade é um direito humano, consagrado no art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e positivado no direito interno dos países. (MAZZOULI, 2012, p. 677)

A autonomia dos Estados para a atribuição da nacionalidade faz com que existam as mais diversas legislações sobre a matéria, adotando-se uma série de requisitos distintos que apresentam validade diante de diferentes ordenamentos jurídicos.

Todavia, observa-se que apesar de sua liberdade, o Estado apenas poderá conceder a nacionalidade as pessoas que com ele tenham relação autêntica, devendo obrigatoriamente obter o seu consentimento, ressalvando-se apenas casos específicos nos quais houver ocorrido cessão territorial. (GUERRA, 2015, p. 358)

Por se tratar de um ato discricionário de cada país, a concessão da nacionalidade pode ensejar uma série de conflitos. Devido ao fato de cada Estado criar os seus próprios requisitos para a aquisição e perda da nacionalidade, podem acarretar conflitos positivos ou negativos. (CORRÊA, 2016)

Para a compreensão de tais conflitos é preciso que se conheça os critérios atributivos da nacionalidade. Desse modo, como já apontado, entende-se como nacionalidade originária aquela que resulta do nascimento e adquirida

a resultante da nacionalidade primitiva ou das que a antecederam. (GUERRA, 2015, p. 360)

A nacionalidade originária pode se dar de três formas: (GUERRA, 2015, p. 362)

- a) Jus Soli: Chamado de direito do solo, é o critério segundo o qual é concedida a nacionalidade do Estado em que a pessoa nasceu. Tal critério foi adotado por países que buscavam o povoamento de seu território, visando criar um vínculo permanente com os novos integrantes de seu povo. Tal modelo prepondera entre os países norte-americanos.
- b) Jus Sanguinis: É o direito de sangue, segundo o qual o indivíduo adquire a nacionalidade de seus genitores, independentemente de seu lugar de nascimento. É um critério adotado por países europeus como a Itália, com acentuada emigração, propiciando que os descendentes nascidos em outros países continuem ligados à pátria de seus genitores, facilitando a sua integração.
- c) Sistema misto: Tal sistema é uma junção do sistema jus soli e jus sanguinis. Esse é o caso do Brasil, que apesar de a princípio se filiar ao jus soli, adota também características do jus sanguinis.

É importante destacar que as diferentes normas dos países quanto à nacionalidade, que adotam os critérios do ius soli e do ius sanguinis de forma diversificada, dá margem a uma série de conflitos de nacionalidade. (KLUGE, 2007)

Desse modo, caso o filho de um nacional de um país que siga o critério ius sanguinis nascer no território de um país que segue o ius soli, haverá um conflito positivo, uma vez que ambos os Estados podem reivindicar o vínculo jurídico-político com este indivíduo, qualificando-o como polipátrida ou, simplesmente, detentor de dupla nacionalidade.

Entretanto, caso o filho de um nacional de um país que siga o critério do ius soli nascer no território de outro que adota o ius sanguinis, ocorrerá o conflito negativo de nacionalidade, já que nenhum desses Estados reconhecerá a nacionalidade desse indivíduo, sendo este um apátrida.

Ocorre que o conflito positivo, via de regra, não apresenta um problema a ser superado, pelo contrário, surge como um benefício para o indivíduo que se encontra em meio a tal situação. Já no que se refere ao conflito negativo, este sim pode causar grandes dificuldades, porque a pessoa que estiver diante de tal conflito estará desamparada e não apresentará direitos perante nenhum Estado.

Os apátridas apresentam estatuto próprio, aprovado pelo Decreto 4.246 de 22 de maio de 2002. O Estatuto do Apátrida, a fim de minimizar o conflito, dispõe que este deve submete-se a legislação do país que se encontra. (BRASIL, 2002)

Ressalta-se que os Estados, por meio de suas legislações, devem buscar meios de se evitar a apatridia, tendo em vista a relevância da nacionalidade, sendo este mais que um vínculo, mas um direito humano que distingue os nacionais dos estrangeiros, outorgando direitos e criando um estatuto próprio.

2. FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

A nacionalidade é um direito humano, sendo livre a escolha pela sua aquisição por parte do indivíduo que tenha se afastado de seu país de origem e que preencha os requisitos para adquiri-la. Trata-se de nacionalidade adquirida ou nacionalidade secundária, derivada ou ainda de eleição. (MAZZOULI, 2012, p. 692)

A princípio, a nacionalidade secundária pode ser adquirida pelo casamento e pela naturalização. (MAZZOULI, 2012, p. 693)

- a) Aquisição pelo casamento: O Estado concede a nacionalidade à pessoa estrangeira que se casa com pessoa nacional deste. Destaca-se que cabe a cada país adotar ou não este critério.
- b) Aquisição pela naturalização: O Estado concede a condição de nacional a estrangeiro que a solicita e preenche os requisitos previstos em sua legislação interna. Desse modo, trata-se de um acordo de vontades entre o estrangeiro e o Estado, desde que atenda às referidas condições que podem estar relacionados ao tempo de residência no país, domínio do idioma nacional, integração cultural, dentre outros.

É importante destacar que a decisão é de discricionariedade do Estado e não precisa ser fundamentada. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado é responsável pela fixação de seus próprios critérios para a aquisição da nacionalidade, legislando de acordo com as suas peculiaridades e objetivos. Assim, a aquisição da nacionalidade pela naturalização não se trata de direito fundamental do indivíduo (ainda que este preencha os requisitos de forma objetiva), uma vez que se trata de uma faculdade do Estado.

Dessa forma, nos tópicos subsequentes serão analisados os requisitos para a aquisição da nacionalidade no Brasil e em seguida na Espanha. Destaca-se que estes dois países apresentam as suas próprias características que levaram à criação de suas respectivas legislações internas sobre a matéria. Entretanto, a análise de ambos se faz pertinente, tendo em vista que, atualmente, tanto o

Brasil quanto a Espanha enfrentam um cenário de crescente fluxo migratório e cada vez mais tendem a tornar mais rígidas as suas disposições sobre a aquisição da nacionalidade como forma de proteção interna.

3. A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

O direito à nacionalidade está disposto no capítulo III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) - que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) - onde estão os requisitos para a sua aquisição. Destaca-se que o Brasil adotou o critério *ius soli* com modulações, como observa-se no art. 12, da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

Em seu inciso I, o art. 12 apresenta que os brasileiros natos são aqueles nascidos na República Federativa do Brasil, mesmo que os seus pais sejam estrangeiros, exceto se estes estiverem a serviço de seu país. Ademais, são brasileiros natos os filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira que tenham nascido no estrangeiro desde que um dos dois esteja a serviço da República Federativa do Brasil. Neste último caso, se forem registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optarem pela nacionalidade brasileira quando atingirem a maioridade, não há a necessidade de que um de seus genitores estejam a serviço do Brasil para que sejam brasileiros natos.

Por sua vez, o inciso II do art. 12 apresenta os casos de brasileiros naturalizados, sendo aqueles que, obedecendo os requisitos legais, adquiram a nacionalidade brasileira, sendo necessário apenas um ano de residência ininterrupta no Brasil e idoneidade moral às pessoas originárias de países de língua portuguesa.

Ainda podem ser brasileiros naturalizados aqueles de qualquer nacionalidade que residam no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e não tenham condenação penal, caso façam o requerimento da nacionalidade brasileira.

Ademais, aos portugueses que residam de forma permanente no Brasil é concedida a condição de equiparado, sendo atribuído a eles direitos inerentes aos brasileiros, salvo algumas exceções previstas na CRFB/88, sendo elas previstas no § 3º de seu art. 12.

Assim, destaca-se que alguns cargos são por direito privativos aos brasileiros nato, quais sejam: o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; de Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas; de Ministro de Estado da Defesa.

Desse modo, a Lei de Migração complementa o texto constitucional e em seu artigo 63 dispõe que o filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá promover ação de opção de nacionalidade a qualquer tempo, devendo o órgão de registro informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento. Já o artigo 64 apresenta que a naturalização poderá ser ordinária; extraordinária; especial; ou provisória. (BRASIL, 2017)

Em seguida, o artigo 65 apresenta os requisitos para a concessão da naturalização ordinária, sendo estes: a capacidade civil; a residência em território nacional pelo prazo mínimo de quatro anos; capaz de comunicar-se em língua portuguesa; e a ausência de condenação penal.

Destaca-se que o prazo de quatro anos será reduzido para um ano se o naturalizado tiver filho brasileiro; tiver cônjuge ou companheiro brasileiro e não estiver dele separado legalmente ou de fato ao tempo da concessão da naturalização; tiver prestado ou puder prestar serviço relevante para o Brasil; ou ainda por recomendação de sua condição profissional, científica ou artística.

O art. 67 apresenta os requisitos para a naturalização extraordinária, que será concedida à pessoa de qualquer nacionalidade residente no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Já a naturalização especial está prevista no artigo 68, sendo possível a sua concessão para pessoa que há mais de cinco anos seja cônjuge ou companheiro de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior. Ainda será concedida a naturalização especial a quem seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 anos ininterruptos. Ressalta-se que a pessoa que pleitear a naturalização especial deve cumprir com os mesmos requisitos para a aquisição da naturalização originária.

Por fim, a naturalização provisória está prevista no artigo 70, podendo esta ser concedida à imigrante criança ou adolescente residente em território nacional antes de completar dez anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal. Tal naturalização pode ser convertida em definitiva caso o naturalizando expressar sua vontade por meio de requerimento feito no prazo de dois anos após atingir a maioridade.

Em qualquer dos casos, o pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo,

sendo cabível recurso em caso de denegação. É importante destacar que no curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa, sendo mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior. Por fim, a naturalização produzirá efeitos após ser publicada no Diário Oficial.

4. A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE ESPANHOLA

A Espanha adota uma mescla do sistema *ius soli* com o *ius sanguinis*, tratando da matéria de nacionalidade em sua Constituição e Código Civil. (MASIÁ, 2011)

O artigo 11 da Constituição Espanhola prevê que a nacionalidade é um direito adquirido por lei e que nenhum espanhol poderá ser privado dela. Destaca que o Estado Espanhol poderá firmar tratados internacionais de dupla nacionalidade com os países ibero-americanos ou com outros que tenham uma vinculação particular com a Espanha, mesmo que nesses países não reconheçam aos seus cidadãos um direito recíproco. (ESPANHA, 1978)

O art. 17 do Código Civil da Espanha dispõe que são espanhóis de origem os filhos de pai ou mãe espanhóis; os nascidos na Espanha de pais estrangeiros se pelo menos um deles também tiver nascido na Espanha, excetuando-se os filhos de diplomáticos ou consulares; os nascidos na Espanha filhos de pais estrangeiros que careçam de nacionalidade ou se a legislação de ambos genitores não atribuir nacionalidade ao filho; por fim, os nascidos na Espanha que não tenham a sua filiação determinada. (ESPANHA, 1889)

Sobre esta última modalidade de nacionalidade de origem acrescenta-se que são presumidos como nascidos em território espanhol os menores de idade cujo primeiro lugar que tenha registro seja o espanhol.

É importante destacar que a filiação ou o nascimento em território espanhol que apenas sejam reconhecidos após os dezoito anos de idade não são por si só causa para a aquisição da nacionalidade. O interessado tem direito a optar pela nacionalidade espanhola de origem no prazo de anos a contar do reconhecimento de uma das situações supracitadas.

Conforme o art. 18, a posse e utilização contínua da nacionalidade espanhola durante dez anos com boa fé e baseada em título inscrito em Registro Civil, consolida a nacionalidade ainda que o título do qual se originou seja anulado.

Ademais, o art. 19 apresenta que o estrangeiro menor de dezoito anos adotado por um espanhol adquire a nacionalidade espanhola de origem. Observa-se que se de acordo com o sistema jurídico do país de origem do menor este tiver que manter a sua nacionalidade, esta também será

reconhecida pela Espanha. Caso o adotado seja maior de dezoito anos, poderá optar pela nacionalidade espanhola de origem no prazo de dois anos a partir da adoção.

Já o art. 20 apresenta as situações daqueles que podem optar pela nacionalidade espanhola. A primeira hipótese é daqueles estejam sob a guarda de um espanhol, não sendo este direito potestativo caducável; a segunda, daqueles cujos pai ou mãe tenham sido originariamente espanhóis e tenham nascido na Espanha; por último, daqueles mencionados no segundo parágrafo do art. 17 e do 19.

A declaração de opção pode ser formulada pelo representante legal do interessado ou pelo próprio interessado, a depender da situação jurídica em que se encontre, devendo obedecer aos requisitos de cada circunstância.

A primeira situação apresenta a hipótese em que a declaração de opção deve ser feita pelo representante legal do interessado, sendo este menor de quatorze anos ou incapacitado. Para tanto, é necessária a autorização do Registro Civil do domicílio do declarante, devendo haver prévio ditame do Ministério Fiscal. Tal autorização sempre será concedida visando o melhor interesse do menor ou incapaz.

A segunda situação traz o caso em que a declaração deve ser feita pelo próprio interessado, assistido por seu representante legal, quando for maior de catorze anos ou quando for incapacitado, mas a sentença que o tenha declarado incapacitado assim permita.

Outra hipótese é que a declaração pode ser feita pelo interessado por conta própria caso este seja emancipado ou maior de dezoito anos. Ressalta-se que a opção caducará aos vinte anos de idade. Por fim, também poderá ser feita pelo interessado por conta própria dentro dos dois anos seguintes à recuperação da plena capacidade.

O art. 21 aponta que a nacionalidade espanhola pode ser adquirida por carta de naturalização, outorgada de forma discricionário mediante Real Decreto, quando o interessado apresentar uma situação excepcional. O mesmo artigo apresenta que a nacionalidade também pode ser adquirida por residência na Espanha, quando o interessado preencher as condições legais e mediante a concessão outorgada pelo Ministro da Justiça, que poderá negá-la por motivos de ordem pública ou interesse nacional.

Em ambos casos do art. 21, a solicitação poderá ser formulada pelo interessado emancipado ou maior de dezoito anos; pelo maior de quatorze anos assistido pelo seu representante legal; pelo representante legal do menor

de quatorze anos ou do incapacitado; ou ainda pelo incapacitado desde que devidamente assistido.

Tanto nos casos de aquisição da nacionalidade por carta de naturalização quanto na aquisição por residência, a concessão caducará nos cento e oitenta dias seguintes à sua notificação, caso o interessado não compareça diante do funcionário competente para cumprir os requisitos legais.

Para a aquisição da nacionalidade por residência é necessário que esta tenha durado dez anos, sendo suficientes apenas cinco para os que tenham obtido a condição de refugiado ou dois anos quando de tratar de nacionais de origem de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal ou sefarditas.

Bastará o tempo de um ano de residência àquele que tenha nascido em território espanhol; àquele que não tenha exercitado a faculdade de optar em tempo oportuno; àqueles que esteja sob cuidados de um cidadão ou instituição espanhola durante dois anos consecutivos; àquele que ao tempo da solicitação tenha um ano de casado com espanhol ou espanhola; ao viúvo ou viúva de espanhol se antes da morte do cônjuge não tenha ocorrido separação legal ou de direito; o nascido fora da Espanha de pai, mãe, avô ou avó espanhóis, que tenham sido espanhóis de forma originária.

Em todos os casos, a residência deve ser legal, continuada e imediatamente anterior ao requerimento. Ademais, deve ser justificada a boa conduta cívica e suficiente grau de integração na sociedade espanhola.

Os requisitos para a aquisição da nacionalidade espanhola por opção, carta de nacionalização ou residência são comuns, sendo necessário que o maior de quatorze anos capaz prometa fidelidade ao Rei e obediência, à Constituição e às leis; que a pessoa renuncie à sua nacionalidade anterior, salvo se originária de países que apresentem convênios de dupla nacionalidade com a Espanha³ ou safarditas; e que a aquisição seja inscrita no Registro Civil espanhol.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo do conceito de nacionalidade, bem como da legislação brasileira e espanhola sobre o tema, observa-se que ambos os países apresentam a tendência de resguardar tal direito de diversas formas. Por um lado, os dois países estabelecem critérios precisos e rígidos para a aquisição da nacionalidade, evitando-se a sua banalização e que qualquer indivíduo

³ Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Guiné Equatorial, Equador, Filipinas, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Puerto Rico, El Salvador, Uruguai y Venezuela.

possa adquiri-la e tornar-se um nacional sem que tal vínculo seja estabelecido de fato; por outro lado, buscam cercar diferentes situações a fim de se evitar que eventual conflito negativo possa gerar a apatridia.

Desse modo, as legislações brasileira e espanhola, dispostas respectivamente por meio da Constituição da República Federativa do Brasil, juntamente com a Lei de Migração, e pela Constituição Espanhola, acompanhada do Código Civil Espanhol, revelam determinações claras e conscientes da relevância da questão.

Ressalta-se que tais características dos documentos legais analisados são de extrema importância diante de um cenário de constante fluxo migratório, protegendo-se os direitos dos indivíduos, bem como a identidade nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 20 de março de 2018.

BRASIL. Lei 4.246 de 22 de maio de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>.

Acesso em: 20 de março de 2018.

BRASIL. Lei 13.445 de 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

[2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2018.

CORRÊA, Natália Silva. A garantia do direito fundamental à nacionalidade. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 abr. 2016.

Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55721&seo=1>>

. Acesso em: 18 mar. 2018.

ESPAÑA. Constitución Española de 1978. Disponível em:

<https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229>.

Acesso em: 20 de março de 2018.

ESPAÑA. Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil. Disponível em:

<<http://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763->

[consolidado.pdf](http://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf)>. Acesso em: 20 de março de 2018.

GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KLUGE, Cesar Henrique. **Reflexões sobre a nacionalidade brasileira:** aquisição, perda e reaquisição. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10493/reflexoes-sobre-a-nacionalidade-brasileira>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

MASIÁ, Enrique Fernández; MORENO, Guillermo Palao; CALABUIG, Rosario Espinosa; ALCAMÍ, Rosa Lapiedra; FABADO, Isabel Reig; MONOZNÍS, Carmen Azcárraga; SEGRELLES, Manuel de Lorenzo. **Nacionalidad y extranjería.** España: Tirant editorial, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.